



CARTA ABERTA À EXCELENTÍSSIMA
PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA ROUSSEFF
PRIORIDADE ABSOLUTA AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

«Nestes cinquenta anos não parece que os Governos tenham feito pelos direitos humanos tudo aquilo a que, moralmente, quando não por força da lei, estavam obrigados. **As injustiças multiplicam-se no mundo, as desigualdades agravam-se, a ignorância cresce, a miséria alastra.** A mesma esquizofrênica humanidade que é capaz de enviar instrumentos a um planeta para estudar a composição das suas rochas, assiste indiferente à morte de milhões de pessoas pela fome. **Chega-se mais facilmente a Marte neste tempo do que ao nosso próprio semelhante.**

«**Alguém não anda a cumprir o seu dever.** Não andam a cumpri-lo os Governos, seja porque não sabem, seja porque não podem, seja porque não querem. **Mas também não estão a cumprir o seu dever os cidadãos que somos, que não reparamos que nenhuns direitos humanos poderão subsistir sem a simetria dos deveres que lhes correspondem,** o primeiro dos quais será exigir que esses direitos sejam não só reconhecidos, mas também respeitados e satisfeitos. Não é de esperar que os Governos façam nos próximos cinquenta anos o que não fizeram nestes que comemoramos. **Tomemos então, nós, cidadãos comuns, a palavra e a iniciativa.** Com a mesma veemência e a mesma força com que reivindicarmos nossos direitos, reivindicuemos também o dever dos nossos deveres. Talvez o mundo possa começar a tornar-se um pouco melhor.» (JOSÉ SARAMAGO. Discurso perante os amigos, logo após receber o Nobel: Sexta-feira, 11 de Dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.josesaramago.org/detalle.php?id=1106>>. *Façamos de 2011 um Ano Melhor.* Acesso em 27 dez. 2010)

«Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.» (**Constituição Federal** promulgada em 5 de outubro de 1988; «jovem» incluído pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010)

Senhora Presidente da República,

Na Constituição Federal assenta-se o «dever da família, da sociedade e do Estado» de «assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão» (art. 227; «jovem» incluído pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010). Também se estabelece que «no atendimento dos direitos da criança e do



adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204» (art. 227, § 7º). No artigo 204 da Constituição Federal, por sua vez, que versa sobre a organização das ações governamentais na área da assistência social, fixam-se duas diretrizes básicas: a «descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social» (art. 204, inc. I) e a «participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis» (art. 204, inc. II).

2. A descentralização político-administrativa pode ser visualizada na própria organização do País em União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Daí, tendo presente o disposto no artigo 227, § 7º, o inciso I do artigo 204 é claro: cabe à União coordenar e estabelecer normas gerais para todo o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. A coordenação e a execução dos respectivos programas cabe às esferas estadual e municipal. O Distrito Federal assume competências reservadas a Estados e Municípios. Do mesmo modo, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente as ações governamentais também devem ser organizadas com base na diretriz de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Esse o fundamento constitucional tanto para a obrigatoriedade da existência dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente com poder deliberativo nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, como para a existência dos Conselhos Tutelares.

3. Coube à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, que é lei de normas gerais, em cumprimento ao disposto no artigo 204 e inciso II, da Constituição Federal, estabelecer a forma da participação popular no atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Por isso, no Estatuto da Criança e do Adolescente determina-se que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86). Também se aponta como diretriz da política de atendimento a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos de leis federal, estaduais e municipais (art. 88 e inc. II). Necessário salientar que a representação paritária do Poder Público e da sociedade civil organizada, possibilita legitimidade democrática às deliberações dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, como previsto na Constituição Federal.

4. Necessário mencionar, também, que já no início a Constituição Federal deixa claro que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do disposto na Constituição (art. 1º, par. ún). A partir da previsão constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente é que se promulga a Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, estabelecendo-o como integrante do conjunto de atribuições da Presidência da República e admitindo a possibilidade de o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA poder ser delegado a órgão executivo da escolha do Presidente da República (art. 1º).

5. Necessário ressaltar que tanto os dispositivos constitucionais que dizem respeito à garantia dos direitos da criança e do adolescente, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei que criou o CONANDA são frutos de ampla mobilização da sociedade civil organizada que sensibilizou o legislador constituinte com mais de 1,3 milhão de assinaturas inclusive de crianças e adolescentes, em 1987-1988 e continuou



sensibilizando em 1988-1991. Mas a simples análise das leis e decretos editados a partir de então revela clara opção política por despotencializar as ações e a representatividade do CONANDA. Desde a instalação, em 10 de dezembro de 1992, passando pela redução em 10 integrantes, em dezembro de 1994, ao final do Governo ITAMAR FRANCO, mas já sob inspiração do governo eleito em outubro de 1994, até o final do segundo mandato de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (1999-2002), retiraram-se do CONANDA apoio de servidores e a representatividade política dos Conselheiros governamentais foi desqualificada. Conquanto esse quadro tenha sido mantido nos dois mandatos do Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, hoje o CONANDA encontra-se novamente vinculado à Presidência da República, embora por meio da Secretaria de Direitos Humanos.

6. Além disso, é necessário lembrar que o Brasil deve implementar de fato os compromissos fundamentais assumidos com a vigência interna da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, do Congresso Nacional, e promulgada com o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Presidente da República, que se pode afirmar sintetizada previamente na Constituição Federal (art. 227) e especificada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Já no Governo do Presidente LULA, os Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados e referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, ambos aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 230, de 29 de maio de 2003, foram ratificados pelo Brasil e promulgados com os Decretos 5.006 e 5.007, respectivamente, ambos de 8 de março de 2004, do Presidente da República.

7. Entre as obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre Direitos da Criança, várias prevêm a tomada de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a implantação e garantia dos direitos reconhecidos na Convenção, a começar pelo artigo 4º, que prevê a utilização ao máximo dos recursos disponíveis para tal finalidade.

8. O Comitê dos Direitos da Criança é o órgão das Nações Unidas encarregado de examinar e monitorar a implementação da Convenção e dos Protocolos Facultativos a ela, nos países que a assinaram. De acordo com a Convenção (art. 44), os países signatários se comprometem a apresentar relatórios periódicos ao Comitê sobre as medidas que adotaram para garantir os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos realizados para a fruição dos direitos pelas crianças de cada país. O primeiro relatório deveria ser apresentado pelo Brasil no prazo de dois anos contados da data de ratificação da Convenção, vale dizer, em 1992 e, após, a cada cinco anos, mas o primeiro só foi entregue em 2003 e analisado em 2004. Também deveria apresentar relatórios em 1997, em 2002 e em 2007. No entanto, foi o único entre os países signatários que enviou apenas um relatório. Os primeiros relatórios sobre os dois Protocolos Facultativos deveriam ser apresentados pelo Brasil em 2006. Nenhum foi apresentado até o momento.

9. O Comitê analisa o relatório e se manifesta por conclusões e recomendações, conhecidas como «Observações Finais». O Comitê reconheceu que a Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente incorporaram princípios de direitos humanos e o do interesse superior da criança. Mas recomenda que o princípio do interesse superior da criança deve se refletir em atos legislativos, políticas e programas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que atingem a crianças. Também recomenda treinamento para profissionais e a conscientização do público em geral sobre a implementação desse princípio.

10. O Brasil também foi recomendado a dar especial atenção à plena implementação do artigo 4º da Convenção, tendo em consideração os recentes desenvolvimentos econômicos positivos, priorizando e aumentando a alocação orçamentária



para assegurar, em todos os níveis, a implementação dos direitos das crianças, particularmente aquelas pertencentes a grupos marginalizados e economicamente em desvantagem, incluindo crianças afrodescendentes e crianças indígenas, «ao máximo dos recursos disponíveis». Obviamente que a expressão «recentes desenvolvimentos econômicos positivos» contida nas recomendações indicam o êxito no crescimento da economia brasileira que ainda não surtiu efeito no cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Transcreve-se, a seguir, parte das «Observações Finais», textualmente:

D. Principais motivos de preocupação e recomendações

D1. Medidas Gerais de Implementação (Convenção, artigos 4º, 42 e 44, § 6º)

Legislação

13. O Comitê acolhe favoravelmente as medidas legislativas tomadas pelo Estado Parte para consolidar a promoção e a proteção dos direitos da criança. Também observa que a aplicação de uma parte considerável da Convenção é de competência dos Estados e dos municípios e está preocupado que às vezes isso pode levar a situações que não se apliquem a todas as crianças as normas mínimas estabelecidas na Convenção, devido às diferenças jurídicas, políticas ou financeiras estaduais e municipais.

14. O Comitê recomenda que o Estado Parte assegure o pleno cumprimento da legislação pertinente, particularmente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Também insta ao Governo federal a garantir que os Estados e os municípios estejam conscientes de suas obrigações decorrentes da Convenção e que os direitos nela previstos sejam exercidos em todos os Estados e municípios nos termos da legislação, das políticas ou de outras medidas adequadas.

Coordenação

15. O Comitê nota o grande número de entidades envolvidas na implementação da Convenção, mas está preocupado com a falta de coordenação municipal, estadual e nacional, apesar da existência do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

16. Recomenda que o Estado Parte desenvolva um sistema adequado de coordenação em todos os níveis, a fim de garantir a plena aplicação da legislação nacional e da Convenção, em conformidade com as recomendações formuladas pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (E/C.12/1/Add.87) e alguns dos Relatores Especiais das Nações Unidas. Recomenda-lhe que considere o seu Comentário Geral nº 5.

Plano de ação nacional

17. O Comitê observa que se tem preparado o plano de ação nacional ‘Presidente Amigo da Criança e do Adolescente’ de 2004 a 2007, que incorpora as metas e objetivos do documento final da sessão especial de 2002 da Assembleia Geral das Nações Unidas para as Crianças, intitulado ‘Um Mundo para as Crianças’. Além disso, vê com entusiasmo a criação de uma comissão interministerial, coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para executar o plano.

18. O Comitê encoraja o Estado Parte que se certifique de que o novo plano de ação abranja todas as áreas relacionadas aos direitos da criança e se proporcionem oportunamente suficientes recursos humanos e econômicos para sua efetiva execução em todos os níveis. Também lhe recomenda que garanta que diversos setores participem na execução do plano.

Mecanismos de monitoramento independente

19. O Comitê está preocupado porque não existe um mecanismo independente, em conformidade com os Princípios de Paris, para acompanhar e avaliar periodicamente o progresso da implementação da Convenção, com autoridade para receber e tratar as queixas individuais, por exemplo, das crianças.

20. À luz do Comentário geral nº 2 sobre as instituições nacionais de direitos humanos, o Comitê encoraja o Estado Parte a estabelecer um mecanismo independente e eficaz, de acordo com os Princípios de Paris (anexo da Resolução 48/134 da Assembleia Geral), dotado de recursos humanos e econômicos e seja de fácil acesso para as crianças, para que suas denúncias sejam encaminhadas sem



atrasos, respeitando-os, e resolva os casos de violação dos direitos que lhes são reconhecidos na Convenção. Recomenda-lhe que solicite assistência técnica ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e ao Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Alocação de recursos

21. O Comitê congratula-se com o aumento do investimento social federal durante o período abrangido no relatório, nomeadamente a criação de rubricas para a infância, mas continua preocupado com a falta de informação sobre as dotações orçamentárias para os níveis estadual e municipal. Ademais, é motivo de preocupação que as dotações orçamentárias sejam distribuídas sem ter devidamente em conta as disparidades regionais e as necessidades dos grupos mais vulneráveis.

22. O Comitê recomenda que o Estado Parte preste atenção especial para o pleno cumprimento do artigo 4º da Convenção, dando prioridade às dotações orçamentárias para que se exerçam em todos os níveis os direitos das crianças, particularmente as crianças dos grupos marginalizados e desprotegidos, ‘utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional’ e aumentando-as em função do desenvolvimento econômico recente.

A coleta de dados

23. O Comitê constata a grande quantidade de dados estatísticos fornecidos no relatório e as respostas escritas para a lista de questões. No entanto, lamenta que não existe um sistema nacional para coletar dados desagregados sobre todas as áreas da Convenção, o que limita a capacidade de o Estado Parte adotar políticas e programas adequados, em particular de prevenção e de enfrentamento à violência contra as crianças.

24. O Comitê recomenda que o Estado reforce e centralize o seu mecanismo para coletar e analisar sistematicamente dados desagregados sobre todas as pessoas menores de 18 anos em todas as áreas abrangidas pela Convenção, em especial os grupos mais vulneráveis (isto é, as crianças indígenas, de ascendência africana, com deficiência, vítimas de abusos, maus tratos e negligência, e as que vivem em extrema pobreza ou cometem atos infracionais). Insta-lhe a utilizar esses indicadores e dados para elaborar leis, políticas e programas para a efetiva implementação da Convenção. Neste sentido, o Comitê recomenda que se solicite assistência técnica ao UNICEF, entre outros organismos, e a outros mecanismos regionais adequados, como o *Instituto Interamericano del Niño*.

Ensino e divulgação da Convenção

25. Se aprecia o fato de o Estado Parte haver procurado divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Comitê considera que se deveriam realizar mais atividades de sensibilização, especialmente quanto à Convenção. Também está preocupado porque não existe um plano sistemático a formação continuada e a sensibilização dos profissionais que trabalham com crianças ou atuam por elas.

26. À luz do artigo 42 da Convenção, o Comitê encoraja o Estado Parte a:

- a) continuar a fortalecer o seu programa de divulgação da Convenção e sua aplicação às crianças e seus pais, à sociedade civil e a todos os setores e níveis de governo;
- b) proporcionar formação e sensibilização adequadas e sistemáticas sobre os direitos da criança para todas as pessoas que trabalham com crianças ou em favor delas, como parlamentares, juízes, advogados, forças policiais e pessoal da saúde, professores, diretores de escolas e pessoal da assistência social, e as próprias crianças;
- c) implementar as recomendações feitas em matéria de formação pela Relatora Especial sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, pelo Relator Especial sobre a questão da tortura e pelo Relator Especial sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia.



Cooperação com organizações não governamentais (ONGs)

27. O Comitê constata com satisfação que o Estado coopera com as ONGs para implementar projetos relacionados aos direitos das crianças. Considera, no entanto, que deve aumentar essa cooperação.

28. O Comitê encoraja o Estado Parte a cooperar mais com as ONGs e outros setores da sociedade civil que trabalham com crianças ou atuam em favor delas e, em particular, a considerar a possibilidade de que participem de forma mais sistemática em todas as fases do cumprimento da Convenção.

D.2. Princípios gerais (Convenção, artigos 2º, 3º, 6º e 12)

Não discriminação

29. O Comitê congratula-se que a Constituição de 1988 preveja que ‘a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei’. Observa as recentes medidas tomadas pelo Governo federal, como o programa de diversidade cultural e o Código Civil, Lei 10.406 de 2002, que reconhece a condição de cidadão aos índios brasileiros abolindo seu anterior status de cidadãos relativamente ‘incapazes’. No entanto, está preocupado porque ainda se discrimina certos grupos étnicos, como os brasileiros de ascendência africana, em determinadas práticas culturais e sociais, pela desigualdade persistente no nível de desenvolvimento social das regiões, especialmente o norte e o nordeste, que em muitos casos resulta em discriminação.

30. O Comitê insta o Estado Parte a tomar medidas apropriadas para que se apliquem a legislação em vigor e as políticas que asseguram o princípio de não discriminação e o pleno cumprimento do artigo 2º da Convenção e a adotar uma estratégia nacional para eliminar a discriminação por qualquer motivo para todos os grupos vulneráveis, que inclua todas as medidas especiais necessárias para enfrentar as desigualdades bastante persistentes no Estado Parte de alguns grupos étnicos como os brasileiros de ascendência africana. O comitê também recomenda que tenham continuidade as campanhas de conscientização pública abrangente e adote todas as medidas pró-ativas necessárias para prevenir e combater os preconceitos e os atos de discriminação.

31. O Comitê solicita que o próximo relatório periódico contenha informação sobre as medidas e os programas adotados pelo Estado Parte em relação com a Convenção sobre os Direitos da Criança para dar efeito à Declaração e o Programa de Ação aprovado na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, em 2001 e tendo em conta o Comentário Geral nº 1 relativa ao § 1º do artigo 29 da Convenção (sobre os objetivos da educação).

Interesse superior da criança

32. O Comitê congratula-se com o fato de que se estatua o princípio do interesse superior da criança na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, não deixa de preocupar-lhe que ainda não seja parte da execução de políticas e programas para crianças. Também lhe preocupa que a esse respeito não se façam suficientes pesquisas nem se treine suficientemente os profissionais.

33. O Comitê recomenda que o princípio do “interesse superior da criança”, previsto no artigo 3º da Convenção se repercuta devidamente em todas as disposições, legislativas, políticas e programas, assim como nas decisões judiciais e administrativas que atinjam crianças. Também recomenda que se ensine mais aos profissionais e se sensibilize ao público em geral para dar cumprimento a esse princípio.

Direito à vida, à sobrevivência máxima e ao desenvolvimento

34. Se nota que o direito à vida, à sobrevivência máxima e ao desenvolvimento está previsto na legislação nacional, não deixa de estar extremamente preocupado com o número de crianças e adolescentes assassinados no Brasil, conforme relatado pela Relatora Especial sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, em seu relatório de 2004, no qual se afirmava que os autores desses crimes são principalmente policiais militares ou ex-policiais (E/CN.4/2004/7/Add.3).



35. O Comitê insta o Estado Parte a adotar, como questão de máxima prioridade, todas as medidas necessárias para impedir o assassinato de crianças e adolescentes, investigar a fundo cada uma dessas graves violações dos direitos da criança, levar os criminosos à justiça e apoiar e indenizar devidamente os familiares das vítimas.

Respeito à opinião da criança

36. O Comitê saúda os esforços do Estado Parte para promover o respeito à opinião da criança. No entanto, não deixa de preocupar-lhe que as atitudes tradicionais para com as crianças limitem o efetivo respeito a suas opiniões na família, na escola, em outras instituições e na sociedade em geral.

37. O Comitê recomenda que, de acordo com o artigo 12 da Convenção, o Estado Parte assegure que se leve em conta adequadamente a opinião da criança na família, na escola, nos tribunais e em todos os processos administrativos ou informais que lhes digam respeito. Deveria fazê-lo, por exemplo, aprovando leis e políticas adequadas, ensinando aos profissionais, sensibilizando ao público e realizando atividades de criação e informais específicas dentro e fora das escolas. O Comitê recomenda que o Estado Parte solicite a cooperação técnica do UNICEF.

D.3. Direitos e Liberdades Cíveis (Convenção, artigos 7º, 8º, 13-17, 19 e 37[a])

O registro de nascimento

38. O Comitê congratula-se com as informações fornecidas pelo Estado Parte, em particular que a Constituição Federal garante a inscrição gratuita dos pobres no registro civil de nascimentos e óbitos. Também nota que, nos termos da Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997, o registro civil de nascimento é gratuito. O Comitê está preocupado, porém, porque, conforme assinalou o Estado Parte, apesar de a inscrição ser direito universal, muitas crianças ainda não estão registradas, sobretudo na periferia das grandes cidades, nas zonas rurais ou remotas e nas terras indígenas, o que impede o pleno exercício dos direitos da criança.

39. O Comitê recomenda que o Estado Parte melhore seu sistema de registro de nascimento, de modo a abranger todo o País, tendo em conta as disparidades regionais, e adote medidas que facilitem o registro, em particular no caso das crianças mais pobres e marginalizados.

Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

40. O Comitê observa que a Lei sobre a Tortura de 1997, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem firmemente a tortura e os maus tratos. Ainda assim, está profundamente preocupado com a falta de aplicação da legislação já que nos últimos anos tem sido relatado, assim como fez o Relator Especial sobre a questão da tortura (E/CN.4/2001/66/Add.2), um número significativo de casos de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes.

41. O Comitê insta o Estado a aplicar plenamente a lei e tenha em conta as recomendações da Relatora Especial sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias e do Relator Especial sobre a questão da tortura, particularmente em matéria de medidas eficazes contra a impunidade. Insta-lhe a que no seu próximo relatório periódico indique o número de casos de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes de crianças que forem comunicados às autoridades ou aos órgãos competentes, o número de autores desses atos que tenham sido condenados pelos tribunais e a natureza dessas sentenças.

Os castigos corporais

42. O Comitê expressa sua preocupação porque, em geral no Estado Parte ainda se permite o castigo físico e, porque não há legislação que o proíba explicitamente. O castigo corporal é utilizado como uma medida disciplinar em instituições penais, enquanto que nas escolas se empregam castigos razoáveis, na família se permitem castigos moderados.

43. O Comitê recomenda que o Estado Parte proíba explicitamente o castigo corporal na família, nas escolas e nas instituições penais e realize campanhas para ensinar aos pais e mães outras formas de disciplinar seus filhos.



D.4. Família e cuidados alternativos (Convenção, arts. 5º, 9-11, 18-21, 25, 27[4] e 39)

As crianças afastadas da família

44. São motivo de preocupação para o Comitê o grande número de crianças em instituições e a precariedade de suas condições de vida. Também lhe preocupa que muitas vezes nenhuma normativa lhes dê atenção, o que bem poderia prejudicar a proteção dos seus direitos, e fazer com que a supervisão do programa de atendimento seja deficiente.

45. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) estude em profundidade a situação das crianças institucionalizadas, incluindo as condições de vida e os serviços prestados;
- b) desenvolva programas e políticas de prevenção de institucionalização, por exemplo, fornecendo apoio e aconselhamento às famílias mais vulneráveis por meio dos programas de bem estar social; realizando campanhas de sensibilização e, quando necessário, recorrendo a cuidados alternativos, como a casas lares;
- c) continuar tomando todas as medidas necessárias para que as crianças institucionalizadas possam voltar para sua família sempre que possível e só se pense em institucionalizá-las como último recurso;
- d) estabeleça normas claras para as instituições existentes e se certifique de que elas façam uma revisão periódica das condições de institucionalização com fundamento no artigo 25 da Convenção.

A adoção

46. O Comitê congratula-se que o Estado Parte tenha ratificado a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993. No entanto, lamenta que não haja estatísticas sobre as adoções dentro e fora do País e lhe preocupa que no Estado Parte não haja suficientes salvaguardas contra o tráfico e a venda de crianças para que, entre outras coisas, sejam adotados.

47. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) efetivamente aumente o controle e a fiscalização do sistema de adoção de crianças por força do artigo 21 e outras disposições pertinentes da Convenção e assegure que a adoção por estrangeiros seja o último recurso;
- b) tome medidas apropriadas para que se dê efetivo cumprimento à Convenção de Haia, inclusive fornecendo à autoridade central suficientes recursos humanos e econômicos;
- c) recolha de forma sistemática e constante dados estatísticos e informação relevante sobre adoção, dentro e fora do País; e
- d) implemente as recomendações do Relator Especial sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças em pornografia infantil (E/CN.4/2004/9/Add.2).

Os abusos e a negligência

48. É motivo de profunda preocupação para o Comitê o grande número de crianças vítimas de violência, abuso ou negligência, incluindo abuso sexual nas escolas, instituições, locais públicos e a família.

49. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) realize campanhas de conscientização para evitar as más consequências do abuso de crianças;
- b) tome as medidas necessárias para evitar abusos e negligência;
- c) além dos procedimentos já existentes, estabeleça procedimentos amigáveis para a infância e mecanismos preventivos para receber, acompanhar e investigar as denúncias, como a intervenção das autoridades sociais e judiciais, quando cabíveis, a fim de encontrar soluções adequadas, no interesse superior da criança;
- d) leve em conta as barreiras socioculturais que impedem as vítimas de procurar ajuda e adote medidas para superá-las;
- e) solicite assistência, por exemplo, ao UNICEF e à Organização Mundial da Saúde (OMS).



D.5. Saúde básica e bem estar (Convenção, arts. 6º, 23-27)

As crianças com deficiência

50. O Comitê observa que na Constituição Federal de 1988 dispõe-se sobre a proteção dos direitos das pessoas com necessidades especiais e congratula-se com a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais (CONADE) e da Coordenadoria Nacional para a integração das pessoas com necessidades especiais (CORDE). Ainda assim, não deixa de preocupar-lhe com as péssimas condições de vida das crianças com deficiência, a falta de integração nas escolas e na sociedade e os preconceitos existentes.

51. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) **defina com precisão as deficiências e, de acordo com a definição, reavalie quantas pessoas possuem deficiência a fim de desenvolver uma política pública para as crianças com deficiência;**
- b) **adote medidas para eliminar as barreiras físicas e arquitetônicas para que as pessoas com deficiência tenham acesso aos edifícios públicos, transportes e outros serviços;**
- c) **adote medidas eficazes para coletar suficientes dados estatísticos desagregados sobre crianças com deficiência e utilize-os para desenvolver políticas e programas de prevenção das deficiências e de assistência às crianças com deficiência;**
- d) **redobre seus esforços para implementar programas de detecção precoce para prevenir e corrigir deficiências;**
- e) **estabeleça programas de educação especial para crianças com deficiência, que, sempre que possível, devem ser incorporados ao sistema regular de ensino;**
- f) **realize campanhas de sensibilização, sobretudo dos pais de família, sobre os direitos e as necessidades especiais das crianças com deficiência, inclusive de saúde mental;**
- g) **aumente os recursos econômicos e humanos para a educação especial, como a formação profissional e o apoio às famílias de crianças com deficiência;**
- h) **leve em conta as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (Resolução 48/96 da Assembleia Geral) e recomendação do Comitê aprovada em seu dia de debate geral sobre os direitos das crianças com deficiência (CRC/C/69, parágrafos 310-339);**
- i) **solicite cooperação técnica para ensinar os profissionais, incluindo professores, que trabalham com crianças com deficiência ou agem em favor deles ao UNICEF e à OMS, entre outros organismos.**

A saúde e os serviços de saúde

52. O Comitê saúda os esforços do Estado Parte para melhorar o nível de saúde no Brasil, particularmente a criação em 1998 de um benefício mínimo de saúde. Também nota a redução na taxa de mortalidade infantil, assim como as mudanças positivas no perfil da infância e da incidência de HIV/AIDS. No entanto, são motivos de preocupação o baixo percentual da população atendido por pelo menos um plano de saúde e o acesso desigual aos serviços de saúde. Também preocupa o Comitê, particularmente, as condições de saúde das crianças que vivem no campo, o que torna a qualidade dos serviços de saúde muito desigual, e dos setores socioeconômicos mais baixos no norte e no nordeste.

53. O Comitê insta o Estado Parte a seguir desenvolvendo o sistema de saúde para que todas as crianças, principalmente as crianças nas áreas rurais e remotas e crianças de famílias de baixa renda, desfrutem do mais alto nível de saúde.

A saúde dos adolescentes

54. O Comitê observa que o Estado Parte tem se esforçado para que os adolescentes tenham direito à saúde, em particular o programa de saúde do adolescente. Contudo, lhe preocupam as altas taxas de gravidez na adolescência, especialmente entre os setores mais vulneráveis. Também é motivo de preocupação a inadequação dos serviços de saúde mental.

55. O Comitê recomenda que o Estado Parte continue melhorando o programa de saúde do adolescente, abordando especificamente a saúde reprodutiva, a



educação sexual e a saúde mental. Também recomenda que leve em conta o Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre a saúde e desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC/GC/2003/4).

Padrões de vida

56. Mesmo tendo em conta a alta prioridade que o Estado Parte dá à implementação de políticas e programas contra a fome e a pobreza, o Comitê observa que o nível de desenvolvimento do Brasil é relativamente alto, e partilha os motivos de preocupação do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre a persistente e extrema desigualdade na distribuição da riqueza e dos recursos (E/C.12/1/Add.87, par. 17). Preocupa-lhe que muitas crianças vivam uma vida de pobreza e dificuldade de acesso aos serviços públicos de má qualidade.

57. O Comitê recomenda encarecidamente ao Estado Parte que:

- a) **continue a reforçar as suas políticas e programas para combater os fatores que permitem que mais e mais crianças vivam em extrema pobreza;**
- b) **assegure que os setores mais pobres da população tenham acesso à saúde, à educação, à habitação e outros serviços sociais em condições de igualdade;**
- c) **desenvolva programas e políticas para fornecer suficientes recursos e serviços a todas as famílias.**

D.6. Educação, lazer e atividades culturais (Convenção, artigos 28, 29, 31)

58. O Comitê congratula-se que o Estado Parte haja aumentado o número de meninas e meninos na escola. Também nota que se procurou incluir o desenvolvimento da personalidade, os direitos humanos e a cidadania no currículo. No entanto, não deixa de preocupar-lhe a considerável desigualdade no acesso e frequência regular à escola e a evasão e repetência em todo o País, especialmente as crianças pobres, mestiços, os de ascendência africana e os de áreas remotas. Também é motivo de preocupação a má qualidade do ensino em muitas escolas, a tal ponto que, apesar de ter frequentado a escola por vários anos, muitas crianças não sabem ler nem escrever e só possuem conhecimentos rudimentares de matemática.

59. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) **invista mais na educação e se certifique de que sejam alocados recursos orçamentários em todos os níveis, e desenvolva políticas, tendo em conta o Comentário Geral nº 1 do Comitê sobre os objetivos da educação;**
- b) **faça um esforço maior para melhorar a qualidade da educação, por exemplo, revendo o currículo, introduzindo métodos de ensino-aprendizagem ativa, centrada na criança, incorporando o estudo dos direitos humanos;**
- c) **aumente a taxa de conclusão da educação básica e assegure que a educação básica seja sempre gratuita;**
- d) **solicite cooperação técnica à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e ao UNICEF, entre outros.**

D.7. Medidas especiais de proteção (Convenção, artigos 22, 32-36, 37-40)

A exploração econômica

60. O Comitê congratula-se com o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), mas é motivo de profunda preocupação o alto índice de trabalho informal de crianças, sobretudo em serviços domésticos.

61. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) **fortaleça o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, apoiando as iniciativas de geração de renda para as famílias das crianças atendidas;**
- b) **melhore o sistema de inspeção do trabalho e, em particular o habilite para que monitore e comunique os casos de crianças em serviços domésticos**
- c) **ofereça oportunidades adequadas de recuperação e estudo às crianças que foram exploradas.**

A exploração sexual, o tráfico

62. O Comitê congratula-se que o Presidente do Estado Parte decidiu que o seu Governo dará prioridade ao combate à exploração sexual de crianças. No entanto, é motivo de profunda preocupação a alta incidência da exploração sexual e questões relacionadas, tal como descrito no relatório do Relator Especial sobre a venda de



crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia infantil após sua missão ao Brasil em 2003 (E/CN.4/2004/9/Add.2).

63. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) estimule e facilite a comunicação dos casos de exploração sexual, e investigue, processe e puna devidamente os responsáveis;
- b) assegure a proteção às vítimas de exploração sexual e tráfico, especialmente através da prevenção, da reintegração, do acesso aos cuidados de saúde e assistência psicológica, coordenados, respeitando as diferenças culturais, por exemplo, cooperando mais com as ONGs e os países vizinhos; e
- c) implemente as recomendações do Relator Especial de instituir varas criminais para as crianças vítimas de crimes, bem como unidades especializadas do Ministério Público e delegacias de polícia especiais para proteger crianças e adolescentes.

As crianças de rua

64. O Comitê está muito preocupado com o grande número de crianças de rua e a sua vulnerabilidade às execuções extrajudiciais, várias formas de violência, como a tortura e o abuso e a exploração sexual, e a falta de uma estratégia sistemática e abrangente para proteger as crianças nessa situação, e a grande deficiência do registro das crianças desaparecidas nas delegacias de polícia.

65. O Comitê recomenda que o Estado Parte:

- a) desenvolva uma estratégia nacional tendo em vista o grande número de crianças de rua, a fim de reduzir e prevenir esse fenômeno;
- b) garanta que as crianças de rua tenham uma boa alimentação e abrigo, assim como os cuidados de saúde e de oportunidades educativas para que possam desenvolver-se bem, e lhes proporcione proteção e assistência adequadas.

A dependência de drogas

66. Enquanto o Comitê observa que foi instituída a Secretaria Nacional Antidrogas e que o Estado Parte fez vários estudos, é motivo de profunda preocupação o crescente número de estudantes que consomem drogas psicotrópicas nas escolas.

67. O Comitê recomenda que o Estado Parte faça um estudo completo para determinar melhor as causas e a extensão do fenômeno, de modo a possibilitar a adoção de medidas eficazes para preveni-lo e combatê-lo.

A Justiça da Infância e da Juventude

68. O Comitê observa o estabelecimento de varas da infância e da juventude. No entanto, é motivo de preocupação a falta de garantias claras de um processo justo sem demora e em cumprimento da normativa sobre a internação provisória. Também lhe preocupa que muitas vezes não se apliquem com frequência medidas socioeducativas em meio aberto e, portanto, estejam privados de liberdade muitos menores de 18 anos de idade, assim como as péssimas condições dos estabelecimentos de internação. Também são motivo de preocupação as muitas denúncias de abuso dos jovens privados de liberdade, as suas possibilidades de reabilitação e de reintegração tão limitadas após a sentença, e a formação esporádica dos juízes, promotores de justiça e agentes socioeducativos para que eles conheçam os direitos da criança e do adolescente.

69. O Comitê recomenda que o Estado Parte continue a envidar esforços para melhorar o sistema de justiça da infância e da juventude em todos os Estados federados, em consonância com a Convenção, particularmente os artigos 37, 39 e 40, e outras normas das Nações Unidas na matéria, tais como as Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), as Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), as Regras para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes para Ações relativas a Crianças no Sistema de Justiça Criminal (Diretrizes de Viena).

70. Como parte desse processo, o Comitê recomenda, em particular, que o Estado Parte:

- a) aplique integralmente a normativa da justiça da infância e da juventude, inclusive a adoção das medidas socioeducativas em meio aberto, em todo o território do Estado Parte;



- b) forneça os meios e o incentivo para que, sempre que possível, os casos de cometimento de ato infracional sejam tratados sem processo judicial;
- c) considere a privação de liberdade como último recurso e pelo menor tempo possível, limite por lei o tempo de internação provisória e garanta que um juiz verifique sem demora e regularmente a legalidade dos casos de apreensão;
- d) preste assistência jurídica ou de outra natureza para menores de 18 anos de idade em um estágio inicial do processo;
- e) proteja os direitos das pessoas menores de 18 anos de idade privadas de liberdade e melhore as condições dos estabelecimentos de internação, especialmente através da criação de instituições especiais para eles em condições adequadas à sua idade e necessidades e garanta o acesso aos serviços sociais como a saúde e a educação em todos os estabelecimentos de internação no Estado Parte, e garanta que eles estejam separados dos adultos, em todos os estabelecimentos de internação em todo o País;
- f) investigue os casos de abusos perpetrados por agentes policiais, incluindo agentes socioeducativos, processe e puna os autores, e estabeleça um sistema independente, amigável ao jovem, que receba e encaminhe as denúncias;
- g) assegure que os adolescentes permaneçam em contato com sua família, enquanto estejam à disposição do sistema de justiça juvenil, sobretudo comunicando aos pais que seu filho está sob apreensão;
- h) introduza a prática do exame médico regular dos jovens com menos de 18 anos privados de liberdade por uma equipe médica independente;
- i) institua programas de ensino sobre as normas internacionais aplicáveis para todos os profissionais envolvidos no sistema de justiça juvenil;
- j) faça todos os esforços possíveis para instituir um programa de recuperação e reabilitação social dos jovens após os processos judiciais;
- k) leve em consideração as recomendações feitas pelo Comitê em seu dia de discussão geral sobre a justiça juvenil (CRC/C/46, parágrafos 203-238);
- l) solicite assistência técnica no campo da justiça juvenil e de formação policial, entre outros, ao Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, ao UNICEF e ao *Instituto Interamericano del Niño*.

As crianças pertencentes a uma minoria ou um grupo indígena

71. O Comitê congratula-se que na Constituição de 1988 se reconheçam a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições das comunidades indígenas. No entanto, como assinala o Estado Parte, o Estatuto do Índio promove uma integração que não é coerente com o princípio do respeito à diversidade cultural. O Comitê também celebra que, em virtude da Lei 10.406 de 2002, já não se considere os indígenas como cidadãos relativamente incapazes. Além disso, congratula-se que o Estado Parte haja estimulado a educação bilíngue. Ainda assim, são motivo de profunda preocupação o baixo nível de vida das crianças indígenas, a falta de oportunidades educacionais e a qualidade dos serviços de saúde e a desnutrição.

72. O Comitê insta o Estado a adotar medidas efetivas para que as crianças indígenas tenham melhores oportunidades. Dever-se-iam organizar ações de formação e atividades de sensibilização para remover os preconceitos, para transformar a lógica histórica da colonização, que exclui qualquer possibilidade de um tratamento verdadeiramente igualitário.

73. O Comitê também recomenda que o Estado Parte adote medidas adequadas para proteger os direitos das crianças indígenas, em especial, para preservar sua identidade histórica e cultural, os costumes, as tradições e as línguas, em conformidade com a Constituição, e tendo em conta as recomendações aprovadas pelo Comitê no seu dia de debate geral sobre os direitos das crianças indígenas em setembro de 2003.

D.8. Acompanhamento e divulgação
Acompanhamento

74. O Comitê recomenda que o Estado Parte adote todas as medidas apropriadas para que se cumpram plenamente as presentes recomendações, entre outras, encaminhando-as ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, ao



Congresso Nacional, e aos Chefes do Poder Executivo estaduais e municipais às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, para analisar o caso e fazer o couber a cada um.

Divulgação

75. O Comitê também recomenda que seja divulgadas não exclusivamente pela Internet o relatório inicial e as respostas apresentadas por escrito pelo Estado Parte e as recomendações relacionadas (Observações Finais) que aprovou, para o público em geral, para as organizações da sociedade civil, para os grupos juvenis, para as entidades de classe, e para as crianças, a fim de gerar uma discussão e conscientizar sobre a Convenção, sua implementação e o monitoramento de seu cumprimento.

D.9. O próximo relatório

76. O Comitê destaca a importância de apresentar os relatórios cumprindo plenamente as disposições contidas no artigo 44 da Convenção. Um aspecto importante das responsabilidades dos Estados para com as crianças em virtude da Convenção é assegurar que o Comitê dos Direitos da Criança tenha a oportunidade de analisar regularmente a forma como se está implementando a Convenção. A esse respeito, é muito importante a apresentação tempestiva dos relatórios periódicos dos Estados Partes. O Comitê reconhece que alguns Estados Partes encontram dificuldades para começar a apresentá-los a tempo. Excepcionalmente, para ajudar o Estado Parte a por-se em dia com suas obrigações de apresentar relatórios a fim de que cumpra plenamente a Convenção, o Comitê o convida a apresentar seus segundo, terceiro e quarto relatórios periódicos, em 23 de outubro de 2007, data em que deveria apresentar o quarto relatório periódico. O relatório consolidado não deve exceder 120 páginas (ver CRC/C/118). O Comitê espera que a partir de então o Estado Parte prossiga apresentando relatórios a cada cinco anos, como exigido pela Convenção. (Tradução para a Língua Portuguesa feita sob responsabilidade do Fórum Nacional DCA com base na versão em Espanhol disponível no site do Comitê dos Direitos da Criança <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/crcs37.htm>>. Acesso: 3 dez. 2010)

11. Como se vê, as Observações Finais de novembro de 2004 são contundentes acerca do muito que falta para a efetivação dos direitos da criança, mas autoriza o Brasil a apresentar os dois relatórios faltantes, consolidados, juntamente com o quarto relatório, em 23 de outubro de 2007. Não há notícia, nem mesmo, de tradução oficial dessas Observações Finais, e a ampla difusão recomendada não foi feita. Em outubro de 2010 o Brasil completou três anos de atraso relativamente aos três relatórios e, desde 2006 está em débito com os relatórios relativos aos dois Protocolos Adicionais à Convenção. Embora o Fórum Nacional dos DCA tenha feito gestões diretamente ao Excelentíssimo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 2008 e por escrito, em 15 de dezembro de 2009, inclusive a Vossa Excelência na condição de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, além do Ministro de Estado das Relações Exteriores, até agora não obteve resposta sobre a situação dos relatórios.

12. O CONANDA já editou diversas Resoluções para que os direitos da criança e do adolescente sejam assegurados com prioridade absoluta, mas não conta com equipe suficiente na Secretaria Executiva para fazer o monitoramento que legalmente lhe cabe. No plano da formação continuada, por exemplo, existe a iniciativa das Escolas de Conselhos que funcionam já em quase todos os Estados e no Distrito Federal mediante convênios entre instituições da sociedade civil e Universidades Federais localizadas em cada Estado. Essas Escolas de Conselhos, não cumprem, no entanto, sequer, o disposto na Resolução 112, de 27 de março de 2006, do CONANDA, que aprova os parâmetros para a formação continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Entre outros fatores, porque funcionam de forma intermitente e falta um marco teórico conceitual relativo ao Direito da Criança e do Adolescente. Ademais, o próprio CONANDA



reconhece na Resolução 112, que a formação deve se destinar a todos os atores. Veja-se, textualmente:

O público desejado das formações continuadas é composto pelos membros de organizações da sociedade civil e do governo, priorizando os atores do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes: defensorias públicas, delegacias especiais da criança e do adolescente, juízes e promotores da área da infância e adolescência, conselheiros tutelares e de direitos da criança e do adolescente, polícias civis, militares e comunitárias, equipes interdisciplinares, parlamentares, profissionais de programas protetivos e socioeducativos, lideranças comunitárias, gestores, formadores e trabalhadores das áreas da assistência, educação, cultura, comunicação, saúde e segurança, e organizações que trabalham direta e indiretamente com crianças e adolescentes e são parceiras fundamentais na concretização do Sistema. Crianças, adolescentes e seus familiares também são prioridades como participantes nas capacitações, em espaços escolares, comunitários entre outros.

13. Por isso, é desejável que exista e que funcione a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras, com funções de pesquisa, coleta de indicadores e elaboração de diagnósticos e relatórios de monitoramento, estabelecimento e revisão permanente da matriz teórico-pedagógica, do conteúdo e dos requisitos mínimos em Direito da Criança e do Adolescente dos cursos de todos os níveis da educação e dos cursos e concursos do pessoal do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e do serviço público em geral. Se recursos públicos sustentam Escolas Nacionais da Magistratura e do Ministério Público e até mesmo uma Escola Nacional dos Direitos do Consumidor, há que se pensar em que consiste a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. Nesse mesmo contexto, é indispensável a criação de rede nacional diária de rádio e televisão para que seja feita a sensibilização e a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive crianças e adolescentes, para o efetivo respeito a todos os direitos da criança e do adolescente. Há necessidade de o Brasil assegurar a correta aplicação das recomendações constantes das Observações Finais do Comitê dos Direitos da Criança, inclusive sobre o prazo para apresentação dos relatórios periódicos, o que permitirá que a sociedade civil organizada conte com a informação adequada para medir os avanços no processo de implementação da Convenção e dos Protocolos Facultativos.

14. O tema das crianças filhas de mulheres presas ainda não está na agenda dos Governos e do CONANDA. No entanto, é necessário enfrentá-lo porque vem implicando negação de direitos a um grande número de crianças brasileiras. Em regra, o direito à amamentação é garantido no período em que o leite materno deve ser alimento exclusivo (seis meses). Depois a criança é retirada do ambiente prisional e entregue a um familiar ou institucionalizada. Em São Paulo as crianças não ficam nem no período da amamentação exclusiva. A informação oficial disponível é que com cerca de quatro meses, as crianças são retiradas da companhia das mães presas. Em Porto Alegre, as crianças ficam até completarem três anos. Em Curitiba, até seis anos (o que pode ser visto como excessivo). Na modificação feita no artigo 89 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 11.942, de 28 de maio de 2009, fala-se em até sete anos, se a criança estiver «desamparada». Por isso, é necessário garantir o direito à amamentação até dois anos de idade, conforme recomenda estudo sobre alimentação de crianças do Ministério da Saúde (manual técnico 2001). Em 2007, Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para apresentar sugestões para a reorganização e reformulação do sistema prisional feminino, sugeriu no relatório final, que os «estabelecimentos prisionais femininos contarão com este local destinado ao período de gravidez, amamentação e



permanência com os filhos e filhas nascidos ou não no cárcere: creche, em tempo integral para crianças de até três anos que deverão ser atendidas por profissionais especializados, assegurado às presidiárias o direito à amamentação».

15. Com fundamento na Constituição Federal, o legislador de normas gerais manteve-se fiel aos preceitos constitucionais, reproduzindo no Estatuto da Criança e do Adolescente, os deveres da família, da sociedade e do Estado de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes (art. 4º). Por sua vez, de forma didática, explicitou o conteúdo mínimo do princípio do interesse superior da criança, compreendendo este, além de outros direitos, porquanto os exemplos não são taxativos, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

16. Os direitos positivados na Constituição Federal são comandos cogentes, com destinatários certos, os mandatários de cargos políticos, os gestores dos recursos públicos, na figura dos parlamentares e chefes do Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais direitos obrigam o administrador público, o qual, adstrito ao princípio da legalidade, não pode olvidar os comandos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

17. É o poder público o principal receptor dos preceitos emanados dos princípios do interesse superior e da proteção integral a crianças e adolescentes, vez que é o poder público quem responde, em primeiro plano, pelo atendimento aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. E essa incumbência é inescusável.

18. Nem mesmo por falta de verbas há de se liberar de tal obrigação o mandatário do cargo público, sendo dever do gestor distribuir o pouco do que dispõe, com prioridade, ao atendimento dos interesses da infância e da juventude. Somente com essa assertiva se alcança a dimensão do que se determina na Lei 8.069 de 1990, cujo mérito reside, justamente, em criar regras para que se respeitem a criança e o adolescente como cidadãos sujeitos de direitos que devem ser assegurados com prioridade absoluta, sobretudo dentro das políticas públicas.

19. Disso se infere serem os princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral às crianças e adolescentes mais um vetor de limitação ao agir discricionário do administrador público. Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma inserto na Constituição Federal (art. 37).

20. O status constitucional dos princípios do interesse superior e da proteção integral às crianças e adolescentes denota sentido norteador, verdadeira supernorma a orientar a execução e a aplicação das leis, bem como a feitura de diplomas de inferior hierarquia, tudo dentro da mais estrita legalidade.

21. Não há que se falar, por essa razão, em ingerência ou em falta de competência do CONANDA para determinar como deve agir o administrador. É o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, que o descreve no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

22. Mas o CONANDA continua sem uma estrutura permanente de servidores qualificados, sem um local exclusivo compatível para reunir-se, estudar, pesquisar, deliberar, sem uma identidade própria. Já foi realizada a 191ª e desde a 145ª Assembleia não mais se publicaram os resumos das atas das Assembleias do CONANDA, quando o Regimento Interno do próprio Conselho prevê que «depois de aprovados pela própria



assembleia, serão publicados no Diário Oficial da União, no prazo de quinze dias, e arquivados na Secretaria Executiva» (art. 24, par. ún.). Do mesmo modo, as deliberações das assembleias do Plenário consubstanciadas em resoluções devem ser encaminhadas para publicação no Diário Oficial da União, no prazo máximo de cinco dias úteis (art. 20). A esse respeito, o CONANDA aprovou no início de 2010 resolução relativa aos novos Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e até hoje não há notícia da publicação nem qualquer informação sobre o motivo da falta, o que implica verdadeiro impedimento para que o CONANDA exerça seu poder normativo. Somente com a criação de um órgão forte, com autonomia, na estrutura da Presidência da República, para servir de apoio ao CONANDA e executar as ações necessárias ao monitoramento é que a realidade mudará.

23. As competências do CONANDA são intersetoriais e, em razão da prioridade absoluta, deveria ser considerado supraministerial. No entanto, possui a menor das estruturas dos conselhos com poder deliberativo com previsão constitucional. A equipe de apoio do Conselho Nacional de Saúde encontra previsão no Anexo II, «a», do Decreto 7.135, de 29 de março de 2010, «QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE» e está constituída por 11 pessoas. A equipe de apoio do Conselho Nacional de Assistência Social encontra previsão no Anexo II, «a», do Decreto 7.079, de 26 de janeiro de 2010, «QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME» e está constituída por 20 pessoas. Os direitos da criança e do adolescente foram relegados para uma Secretaria dentro da Secretaria dos Direitos Humanos – SDH –, sem qualquer especificidade, porque na Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, modificada pela Lei 12.314, de 19 de agosto de 2010, afirma-se apenas que na estrutura básica da SDH estão cinco conselhos nacionais, entre eles o CONANDA, e quatro secretarias. Na regulamentação se especifica que uma dessas é a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDCA –, como já ocorria com a estrutura regimental da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Pelo Decreto 7.256, de 4 de agosto de 2010, que aprova a estrutura regimental da SDH, prevê-se a SNPDCA (art. 12), mas a existência da SNPDCA não está assegurada no texto da lei, o que gera incertezas e riscos com as mudanças de governo. Aliás, é emblemático que o CONANDA não disponha de previsão de pessoal nem mesmo para sua Secretaria Executiva, havendo, previsão, apenas, de um Coordenador Geral. De qualquer modo, a SNPDCA, também possui a incumbência de exercer as funções de Secretaria Executiva do CONANDA e demais órgãos colegiados da Secretaria, zelando pelo cumprimento de suas deliberações (art. 12 e inc. XIX). Mas isso faz com que o CONANDA tenha de disputar com os demais órgãos da SNPDCA. Ocorre que toda a SNPDCA conta apenas com o trabalho de 27 pessoas, incluindo o cargo de Secretário e todo o Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ocupa 15 pessoas, das 27.

24. Previsto há 20 anos no Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 8.242, de 1991, o CONANDA foi instalado apenas em 1993 e não consegue firmar-se, diversamente de outros conselhos, como os dois anteriormente mencionados, que, como o CONANDA, possuem poder deliberativo com fundamento na Constituição Federal e também como o Nacional de Trânsito, composto por Ministros de Estado, sem representação da sociedade civil. Aliás, tenha-se em mente, também, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Ambos, previstos pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, foram criados por lei em 2005. Com pouco mais de cinco anos de funcionamento, já contam com identidade própria, porque possuem sede e equipamentos para funcionar adequadamente e, além dos Conselheiros de cada um desses Conselhos, juntos, CNMP e CNJ, possuem cerca de 96 cargos permanentes de



nível superior, 72 cargos permanentes de nível médio e 166 cargos em comissão e funções comissionadas de níveis superior e médio.

25. Aliás, a situação de despotencialização do CONANDA é plenamente compatível com a desatenção que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal dão aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares. No relatório da pesquisa *Os bons conselhos: conhecendo a realidade*, conduzida sob a orientação do CONANDA entre fevereiro e novembro de 2006 e respondida por cerca de 71% dos Conselhos Tutelares (3.476), por 49% (2.474) de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, e por 96% (25) dos Conselhos Estaduais existentes no Brasil, há algumas informações que devem ser consideradas. A mesma Pesquisa revela que as condições de trabalho para conselheiros tutelares, conforme a opinião registrada na pesquisa, indicam precariedade.

26. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil possui 5.565 municípios (Brasília foi considerada município). Os conselhos tutelares ainda não foram criados em todos eles, sendo apontadas como causas: (1) desconhecimento da lei por parte dos poderes municipais; (2) desorganização da sociedade civil local; (3) falta de vontade política do Poder Executivo municipal. Dados do Sistema de Informações para a Infância e a Juventude – SIPIA: em maio de 2004 existiam 3.735 municípios com conselho tutelar; 30% dos municípios ainda não haviam implementado conselhos tutelares. A Pesquisa Conhecendo a Realidade (CONANDA, 2006) afirma que «foram relatadas situações de inoperância e períodos de cessação administrativa por 49% dos respondentes, além de carência de condições e recursos, indicando que o desafio atual está mais em aperfeiçoar o funcionamento do que, simplesmente, em expandir a estrutura institucional de garantia integral dos direitos».

27. Há que se avançar. Para isso, devem ser utilizados os dados objetivos da Pesquisa de 2006, que mostra que os Conselhos Tutelares e os dos Direitos da Criança e do Adolescente são relegados a plano secundário em todo o Brasil e inclusive na Capital Federal. Há que se lembrar que, por essa pesquisa, havia exatos 684 Municípios que nem haviam criado Conselhos Tutelares. Não se pode aceitar que, onde foram criados, salvo pouquíssimas exceções, eles não possuam prioridade. Seria aceitável que o Conselho Tutelar, órgão de existência obrigatória na estrutura administrativa do município, instância fundamental para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, funcione em corredores de prédios caindo????!!! Sem uma folha de papel????!!! Sem um veículo automotor????!!! Sem um computador????!!! Sem conexão à internet????!!! Nada disso é aceitável. E também é um escândalo que alguns municípios ainda não tenham criado Conselhos dos Direitos e Conselhos Tutelares depois de 20 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

28. Ainda assim, hoje são cerca de 70 mil pessoas no Brasil que trabalham diretamente na garantia dos direitos da criança e do adolescente, de forma quase heroica, funcionando de acordo com os humores das administrações estaduais e municipais. O Governo do Presidente LULA garantiu maior participação da população nas decisões políticas. Há diversos estudos fazendo essa afirmação. Mas perdeu de forma absurda a oportunidade de dar a devida atenção aos Conselhos dos Direitos e Tutelares. Desde a criação do CONANDA nada foi feito em termos de marco legislativo relativamente à institucionalidade dos Conselhos dos Direitos e dos Conselhos Tutelares. E, como se viu, essas instâncias (Conselhos dos Direitos e Tutelares) têm por objetivo exatamente garantir a participação da população de forma institucionalizada, seja votando, seja se oferecendo como candidato.

29. No âmbito nacional, a situação exposta merece dura crítica por que ainda não foi criado órgão específico (secretaria, ministério ou agência) para a promoção dos direitos



da criança e do adolescente vinculada diretamente à Presidência da República, como se fez com as já existentes Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e até mesmo uma Secretaria de Portos, que, com a edição da Medida Provisória 483, de 2010, convertida na Lei 12.314, de 2010, apenas perderam a qualificação de «ESPECIAL». O mandamento constitucional que determina ao Estado a garantia dos direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta (CF, art. 227) continua sem cumprimento no governo do Presidente LULA. A prioridade foi dada às mulheres, à igualdade racial e aos portos.

30. Mais exemplos: foi feita ampla campanha para divulgar o número 100 como serviço Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes. Recentemente, porém ampliou-se o atendimento, colocando opções para outras denúncias. Tudo indica que as denúncias de violações aos direitos da criança e do adolescente ficarão em segundo plano, diante da novidade e do grande volume que o disque direitos do idoso, disque pessoa com deficiência, disque população de rua, vão representar neste momento. Esses serviços não têm que ficar concentrados no número 100. Isso dificulta (oculta) até mesmo a divulgação em favor da criança e do adolescente. É necessário que se criem números separados, mantendo o Disque 100 apenas para crianças e adolescentes, como foi até dezembro de 2010. O Disque 100 já é uma referência na defesa dos direitos da criança e do adolescente e não pode perder essa identidade. Outra questão é o telefone de três dígitos para os Conselhos Tutelares. Também já faz mais de um ano que foi estabelecida pela Lei 12.003, de 29 de julho de 2009 a obrigatoriedade da criação de tal número. Porém até o momento não houve a implantação. Mencione-se, ainda, a questão da Lei 12.094, de 19 de novembro de 2009, que criou a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelos cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior. A regulamentação, porém, por meio do Decreto 7.191, de 31 de maio de 2010 não levou em conta a questão da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, ao prever apenas 30 cargos para toda a SDH, mesma quantidade prevista para o Ministério da Pesca e Aquicultura, para a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e para a Secretaria de Políticas para as Mulheres. E ainda não foram preenchidos nenhum desses cargos mínimos. A questão do atraso na apresentação dos relatórios previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança é vergonhosa e expõe o Brasil no plano internacional, inclusive no Mercosul. Um País que reivindica assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas não pode deixar de cumprir os compromissos internacionais já assumidos. Mas esse atraso também é o reflexo da falta de prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. A Agência, juntamente com a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente podem suprir essa lacuna, o que não é novidade na interlocução internacional porque a Agência Nacional de Aviação Civil, por exemplo, possui competência legal ampla para a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil, nos termos do disposto na Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 (art. 3º, inc. I e art. 8º). A própria Lei 10.683 de 2003 conferiu a diversas Secretarias de Estado e Ministérios essa competência para o diálogo internacional (Mulheres, art. 22; Portos, art. 24A; Defesa, art. 27, inc. VII, al. «g»; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, art. 27, inc. IX, al. «g»; Esporte, art. 27, inc. XI, al. «b»; Pesca e Aquicultura, art. 27, inc. XXIV, al. «h»; Transportes, art. 27, § 8º, inc. IV). A SDH ficou apenas com competência no âmbito interno, o que a faz depender do Ministério das Relações Exteriores, que não tomou conhecimento até agora do disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

31. Os direitos da criança e do adolescente não podem continuar relegados a plano subalterno do conjunto das atribuições da Presidência da República. Por isso, há que se resgatar o sentido da genial criação dos Conselhos dos Direitos e dos Conselhos



Tutelares, com fundamento nos artigos 227 e § 7º e 204 e inciso II da Constituição Federal. Há que se resgatar o princípio da democracia participativa previsto no artigo 1º (todo poder emana do povo que o exerce diretamente nos termos desta Constituição) e lembrado no artigo 204 da Constituição (participação da população). Deve ser lembrada a origem popular do artigo 227 e do próprio Estatuto. Deve ser considerado o rompimento com o modelo menorista de antes de 1988 e que ainda está vivo nas práticas de muitos agentes e autoridades...

32. Por tudo isso, espera-se da organização da Presidência da República e dos Ministérios e do funcionamento do próprio CONANDA, o cumprimento desses princípios. Até mesmo porque, tendo o Brasil vencido a inflação que corroía as verbas públicas, ainda não se viu qualquer reflexo do desenvolvimento econômico na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

33. O momento (20 anos do Estatuto, 21 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança, 22 anos da Constituição Federal, é propício para que seja aprovada uma emenda constitucional. Não é possível aceitar menos que isso sob pena de levarmos mais 20 anos sem cumprir a Constituição. A Resolução do CONANDA aprovada já há algum tempo para substituir a Resolução 75 de 22 de outubro de 2001, e que ainda está para ser publicada não vai resolver os problemas existentes porque, tradicionalmente, as resoluções do CONANDA não são respeitadas. Porque não existe formação em Direito da Criança e do Adolescente, juízes, promotores de justiça e advogados interpretam o novo Direito da Criança e do Adolescente com instrumentos tradicionais de interpretação, sem valorizar devidamente o fato de a população dever participar de todas as decisões políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente. Hoje, quando se fala em Município, invariavelmente se pensa em prefeito, se pensa em vereador. Não se pensa, contudo, em Conselho Tutelar e em Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Se aceita passivamente que centenas de municípios funcionem sem Conselho dos Direitos e sem Conselho Tutelar. Do mesmo modo, projetos de lei em discussão no Congresso Nacional sobre Conselhos Tutelares não serão suficientes, porque não colocam a Justiça Eleitoral como responsável pela eleição dos conselheiros tutelares. Não é possível aceitar que a Justiça Eleitoral continue de fora do processo de escolha para Conselheiros Tutelares. Para termos uma data nacional de eleição, é necessário que a Justiça Eleitoral conduza esse processo. Além do que, o voto dado ao Conselheiro Tutelar deve possuir as mesmas garantias de idoneidade e verdade que possui o voto dado aos demais agentes políticos do Estado. E o mandamento da prioridade absoluta é dirigido também ao Poder Judiciário.

34. Aprovada uma emenda constitucional colocando os Conselhos Tutelares e os Conselhos dos Direitos na Constituição Federal, automaticamente, quando se falar em município, se pensará na prioridade absoluta a crianças e adolescentes e no primeiro órgão estatal de exigência dessa prioridade: os Conselhos Tutelares. A solução também passa pela previsão legal de equipe permanente de servidores para atender à existência e ao funcionamento do CONANDA, de modo que a configuração do Conselho não fique ao alvedrio de governantes menos ou mais democráticos. Nesse sentido, também há que se pensar em proposta de emenda à Constituição para que mudanças de governo não gerem alterações para pior nessa estrutura, como tem ocorrido desde 1993 até 2002, sem qualquer consulta ao próprio CONANDA. E também para que essa estrutura de âmbito federal sirva de paradigma para Estados, municípios e o Distrito Federal.

35. Para contribuir com o debate, desde logo anexamos minuta que, inclusive, contempla sugestão de alteração da nomenclatura dos Conselhos Tutelares para a redação original pretendida pelo movimento pelos direitos da criança e do adolescente dos anos 1980-1991 e o voto facultativo aos 12 anos de idade. Hoje está previsto o voto facultativo aos 16 anos. Ocorre que, a partir dos 12 anos o adolescente já é responsabilizado



pesadamente pela prática de ato infracional e temos aceito passivamente os posicionamentos dos que afirmam que um processo como esse implica não responsabilização. Propor voto facultativo aos 12 anos de idade não é ousadia, é até uma proposta muito tímida diante da gama de direitos negados a crianças e adolescentes pelo escandaloso descumprimento da Constituição Federal e das leis relativas à garantia dos direitos da criança e do adolescente. E é necessário possibilitar, cada vez mais, a participação política de crianças e adolescentes não apenas por meio do voto, mas também na formulação da própria política de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Por isso, a previsão de adolescentes integrando o CONANDA como representantes da sociedade civil organizada em número igual aos representantes adultos. O número de Conselheiros do CONANDA deve ser bem ponderado. Sugere-se 30 adultos e 30 adolescentes da sociedade civil e 24 governamentais. O ideal seria uma divisão em comissões temáticas, sendo que cada Conselheiro poderia figurar em apenas uma comissão. Outra sugestão que talvez surpreenda é que apenas os conselheiros da sociedade civil tenham direito a voto. Os governamentais teriam papel consultivo. Isso é uma ressignificação do conceito de paridade, que está no inciso II do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os Seminários Regionais realizados pelo Fórum Nacional DCA em 2010 serviram, também, para que nos façamos diversos questionamentos. A participação da população prevista no artigo 227, § 7º e 204, inciso II, da Constituição Federal parece não estar submetida a qualquer «paridade» com o sentido atual. E, no artigo 88 e inciso II prevê-se «participação popular paritária». Na Lei 8.242, de 1991 que criou o CONANDA, porém, fala-se em mesmo número de conselheiros governamentais e da sociedade civil e isso passou a ser interpretado, sem qualquer reflexão, como «paridade». Essa interpretação não é correta. «Participação popular paritária» é outra coisa que precisamos dizer o que é. O caminho sugerido defende a paridade entre adolescentes e adultos... Esse tipo de retificação é necessário até mesmo para adaptarmos os Conselhos dos Direitos aos «Princípios de Paris», que o Comitê dos Direitos da Criança da Nações Unidas recomenda que o Brasil os cumpra, como se viu.

36. Necessário esclarecer, também, que proposta de emenda à Constituição sobre Conselhos Tutelares foi defendida em Grupo de Trabalho da Associação Brasileira dos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude em 2006 e 2007. A mesma proposta foi defendida em Grupo de Trabalho do próprio CONANDA que discutiu a Resolução sobre Conselhos Tutelares, aprovada e até agora não publicada, ocasião em que também foram incluídos os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Agora as minutas anexadas agregam sugestões coletadas nos diversos Seminários Regionais e nacional e na Plenária de Políticas Públicas realizados pelo Fórum Nacional DCA em 2010. Inclui-se, também, sugestão de redação que possibilita renovação parcial da composição do Conselho de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para isso, introduz-se mandato de seis anos sem possibilidade de reeleição. Hoje o mandato é de três anos com possibilidade de reeleição imediata para o próximo período subsequente, o que causa problemas.

37. Do mesmo modo, sugere-se o fortalecimento do Fundo Nacional dos Direitos da Criança com previsão de percentual mínimo de sete décimos por cento da receita corrente líquida, inclusive para custeio das atividades da nova Secretaria Executiva do CONANDA, chamada de Agência Nacional dos Direitos da Criança, composta por coordenação colegiada com mandato não coincidente por prazo determinado de cinco anos e previsão de nomeação e exoneração pelo plenário do CONANDA. A Agência seria encarregada também da execução da gestão e das ações de responsabilidade da União. Espera-se, também, que a gestão da política nacional seja assumida por órgão da estrutura do próprio CONANDA, que deve possuir ascendência hierárquica sobre os ministérios e demais órgãos do governo, para que a intersectorialidade se torne realidade, inclusive com a



integração do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público. Por isso, o texto sugerido incorpora todo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2005, de autoria do Senador CRISTÓVAM BUARQUE, já aprovado no Senado, que é meramente autorizativo e aguarda votação na Câmara dos deputados desde dezembro de 2008 (PL 4.556, de 2008). De qualquer modo, é necessário lembrar que o Brasil terá grande aporte de capitais públicos e privados para realização de obras e empreendimentos turísticos em razão da realização dos eventos esportivos em 2014 e em 2016. Por isso que é de se exigir que nosso País conte com investimento público e privado prioritário para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. O reconhecimento do interesse superior e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente implica investimento público na forma de vinculação de percentual da receita corrente líquida a ser previsto na Constituição brasileira para funcionamento dos órgãos do sistema nacional.

38. A necessidade de fortalecimento dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente vem sendo apontada desde a primeira conferência dos direitos da criança e do adolescente, realizada em 1995, até a última, realizada em 2009, e encontra-se contemplada nas diretrizes 3 e 6 da redação do Plano Decenal que foi levada a Consulta Pública. As propostas de emenda à Constituição Federal e de projeto de lei favorecem, também, praticamente todas as diretrizes e alguns objetivos estratégicos da redação do Plano Decenal.

39. Insistimos que o Brasil deve adotar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às recomendações contidas nas Observações Finais sobre o único relatório periódico apresentado que não tenham sido implementadas ou que tenham sido implementadas de forma insuficiente, assim como às recomendações contidas nos 12 Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança, já editados e às recomendações dos Relatores Especiais sobre Violência Contra Crianças e e sobre o Direito à Educação do Secretário Geral das Nações Unidas, entre outros.

40. Temos consciência que não há necessidade de alterações legislativas para que, já no início do Governo de Vossa Excelência, muitas dessas questões sejam enfrentadas e as sugestões implementadas. Temos confiança nos compromissos assumidos por Vossa Excelência com os direitos da criança e do adolescente por ocasião da campanha eleitoral e com a escolha da Deputada MARIA DO ROSÁRIO para chefiar a pasta dos Direitos Humanos.

41. Por isso, há necessidade de já, no início do Governo de Vossa Excelência, se se cogita a edição de medida provisória em 1º de janeiro de 2011 para dispor sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, como sempre se fez em todo início de novo Governo federal, contemplar algumas de nossas sugestões.

42. O Fórum Nacional DCA continua comprometido a manter e reforçar o espaço de articulação e de diálogo dentro das nossas organizações, a participar ativamente na defesa dos direitos, no monitoramento, na denúncia e na priorização de temas para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados e sejam uma realidade. Para proporcionar todo o apoio necessário para articular e construir com o Governo Federal propostas para integrar a abordagem dos direitos da criança em todas as políticas públicas, também continuamos a oferecer nosso conhecimento e experiência.

Brasília, 28 de dezembro de 2010.

Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º ____, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Modifica dispositivos da Constituição Federal para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos de Proteção de Crianças e Adolescentes, em atenção aos princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, em atenção aos princípios constitucionais do interesse superior e da proteção integral à criança e ao adolescente, de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 14, 29, 32, 165, 170 e 227 da Constituição Federal passam a vigorar com nova redação e acréscimo de dispositivos, e são acrescentados a Seção VI, no Capítulo II, do Título IV da Constituição Federal, e o artigo 91A, da seguinte forma:

“Art. 14. [...]

[...]

§ 1º [...]

[...]

II – [...]

[...]

c) os maiores de doze e menores de dezoito anos.

[...]

§ 3º [...]

V – a filiação partidária, exceto para Conselheiro de Proteção de Crianças e Adolescentes; (NR)

VI – [...]

[...]

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, juiz de paz e Conselheiro de Proteção de Crianças e Adolescentes; (NR)”

[...]

“Art. 29. [...]

XV – eleição dos Conselheiros de Proteção de Crianças e Adolescentes para mandato de seis anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; (AC)



XVI – posse dos Conselheiros de Proteção de Crianças e Adolescentes no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; (AC)

XVII – número de Conselhos de Proteção de Crianças e Adolescentes proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) no mínimo um, nos Municípios de até cem mil habitantes;

b) no mínimo um a cada cem mil habitantes ou fração, nos demais municípios;

c) nos Municípios divididos em regiões administrativas ou microrregiões, haverá, pelo menos, um Conselho de Proteção de Crianças e Adolescentes em cada uma dessas subdivisões, observados os limites constantes das alíneas anteriores. (AC)

XVIII – a composição de cada Conselho de Proteção de Crianças e Adolescentes será renovada de três em três anos, sem possibilidade de reeleição imediata, alternadamente, por dois e três Conselheiros; (AC)

XIX – O subsídio dos Conselheiros de Proteção de Crianças e Adolescentes será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais ou Legislativa do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Constituição e na respectiva Lei Orgânica, entre o mínimo de noventa por cento e o máximo de cem por cento dos limites fixados para os subsídios dos Vereadores ou Deputados Distritais nesta Constituição; (AC)

XX – inviolabilidade do Conselheiro de Proteção de Crianças e Adolescentes por sua atuação, salvo quando proceder com dolo ou fraude; (AC)

XXI – proibições e incompatibilidades, no exercício da função de Conselheiro de Proteção de Crianças e Adolescentes, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os chefes do Poder Executivo do Município, especialmente, pelo menos, direitos previdenciários, férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do subsídio mensal, licença maternidade ou paternidade e gratificação natalina. (AC)”

“Seção VI

“DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

“Art. 91A. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de Estado formulador e controlador das normas gerais da política e das ações de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação governamental e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – vinte representantes do Poder Executivo, assegurada a participação da Casa Civil, das secretarias da Presidência da República e dos órgãos executores das políticas públicas básicas na área de assuntos estratégicos, comércio, comunicação, cultura, desenvolvimento social, direitos humanos, educação, esportes, fazenda, igualdade racial, indústria, justiça, planejamento, políticas para as mulheres, previdência social, relações exteriores, saúde, trabalho e turismo;

II – dois parlamentares, eleitos um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;

III – um representante do Poder Judiciário eleito pelo Conselho Nacional de Justiça entre juízes de direito com atuação na infância e juventude pelo menos nos cinco últimos anos;



IV – um representante do Ministério Público eleito pelo Conselho Nacional do Ministério Público entre promotores de justiça com atuação na infância e na juventude pelo menos nos cinco últimos anos;

V – trinta representantes de entidades não governamentais de âmbito nacional dedicadas à garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, escolhidas pelas próprias entidades em assembléia convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – trinta adolescentes representantes de entidades não governamentais de âmbito nacional dedicadas à garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, escolhidas pelas próprias entidades em assembléia convocada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“§ 1º O direito de voto é exclusivo dos conselheiros de que tratam os incisos V e VI deste artigo.” (AC)

“§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Agência Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, autarquia especial de implementação da Política Nacional de Garantia, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que exercerá, entre outras, funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (AC)

“§ 3º Comporá a estrutura da Agência Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras, com funções de pesquisa, coleta de indicadores e elaboração de diagnósticos e relatórios de monitoramento, estabelecimento e revisão permanente da matriz teórico-pedagógica, do conteúdo e dos requisitos mínimos em Direito da Criança e do Adolescente dos cursos de todos os níveis da educação e dos cursos e concursos do pessoal do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e do serviço público em geral.” (AC)

“Art. 165. [...]

[...]

“§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, inclusive com quadro explicativo relativo aos valores realizados relativamente às ações previstas no relatório orçamento criança e adolescente (NR)”

“§ 5º [...]

IV – o relatório orçamento criança e adolescente, abrangendo as ações dos orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 5º deste artigo, relacionadas ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público para essa finalidade. (AC)”

“Art. 170. [...]

[...]



X – defesa dos direitos fundamentais, observada a prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto social dos empreendimentos, produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (AC)”

“Art. 227. [...]

[...]

“§ 9º Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, entre outras ações:

I – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade ainda que de forma indireta potencialmente causadora de violação dos direitos da criança, do adolescente, do jovem e das famílias, estudo prévio de impacto social, a que se dará publicidade;

II – promover a conscientização pública e nos diversos níveis de ensino para a educação para os direitos humanos da criança e do adolescente, a participação política e a cultura do amor, da paz e da solidariedade;

III – instituir e manter o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de sete décimos por cento da receita corrente líquida;

IV – para os fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, entre outras ações, a União manterá rede diária obrigatória dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (AC)

§ 10. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá normas gerais para a criação, organização e funcionamento dos Conselhos de Proteção de Crianças e Adolescentes no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, regime disciplinar, exigências e condições para o exercício da função de Conselheiro de Proteção de Crianças e Adolescentes, inclusive comprovação de conhecimento sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente por provas e títulos como requisito para a candidatura. (AC)

§ 11. O Município e o Distrito Federal devem dispor de programas oficiais e comunitários de atendimento em rede regionalizada de prevenção e proteção, com profissionais habilitados, nos termos do disposto nas políticas básicas, para garantia dos direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta. (AC)

§ 12. As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento e regulamentar o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, assim como para os respectivos poderes e o Ministério Público, sob pena de responsabilidade do agente público violador. (AC)

§ 13. As deliberações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no seu âmbito de competência são vinculantes e obrigatórias em cada âmbito territorial. (AC)”



SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE – CNPJ 37.992.856/0001-09

Fórum Nacional Permanente de Entidades da Sociedade
Civil de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente – continuação da carta aberta à Presidente da República DILMA ROUSSEFF

Art. 2º A Justiça Eleitoral deverá conduzir a eleição para dois membros de cada um dos Conselhos de Proteção de Crianças e Adolescentes do País nas eleições municipais de 2012 e, em 2015, para três membros, assim como, sucessivamente, a cada três anos, na mesma proporção.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará a execução das eleições para Conselheiros de Proteção de Crianças e Adolescentes, assegurada a certificação do atendimento dos requisitos contidos nas leis municipais e do Distrito Federal pelo respectivo Conselho dos Direitos quando do registro da candidatura, sem prejuízo da impugnação perante a própria Justiça Eleitoral.

§ 2º A posse dos Conselheiros de Proteção de Crianças e Adolescentes eleitos nos termos do disposto no *caput* deste dispositivo ficará condicionada à expiração dos atuais mandatos de três anos dos Conselheiros Tutelares.

§ 3º O mandato dos três atuais Conselheiros Tutelares mais bem votados de cada Conselho Tutelar é prorrogado até 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de dezembro de 2010.



PROJETO DE LEI _____, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a organização da Agência Nacional de Garantia, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei organiza o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Agência Nacional de Garantia, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente – ANGPPDCA –, instituição federal de implementação da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo sua estrutura administrativa, fonte de financiamento e regras para a sua atuação.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE GARANTIA, PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ANGPPDCA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e formular a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do disposto na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, do Senado Federal, ratificada pelo Brasil e promulgada com o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Presidente da República e seus Protocolos Adicionais, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e na Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CONANDA disciplinará a organização e o funcionamento e em comissões temáticas

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Garantia, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente – ANGPPDCA –, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Presidência da República, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrando o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A ANGPPDCA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.



Art. 4º A atuação da ANGGPDCA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe:

I – representar o Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de direito internacional com outros países ou organizações internacionais de direitos humanos de crianças e adolescentes;

II – regular, acompanhar, controlar e avaliar a execução das políticas de proteção da criança e do adolescente;

III – propor diretrizes para as políticas de proteção à criança e ao adolescente;

IV – promover, estimular e executar, diretamente, no que se refere à competência da União, ou por meio de convênios, as políticas de proteção à criança e ao adolescente formuladas pelo CONANDA;

V – promover a intersetorialidade de políticas públicas com a política de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente executadas pelo Governo da União, pelos governos dos Estados, pelos governos dos Municípios e pelo governo do Distrito Federal, e também as de iniciativa da sociedade civil organizada;

VI – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da União na parte relacionada aos recursos destinados ao desenvolvimento de política de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VII – monitorar e avaliar, em conjunto com os órgãos responsáveis pelas atividades finalísticas e demais conveniados e com o Tribunal de Contas da União, a execução orçamentária dos recursos destinados aos programas, projetos, ações e atividades voltadas à Promoção e Proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VII – desenvolver esforços para garantir os recursos financeiros e orçamentários necessários à execução das políticas de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, e para evitar a solução de continuidade na sua execução;

IX – promover e estimular a garantia dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, do Senado Federal, ratificada pelo Brasil e promulgada com o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Presidente da República e seus Protocolos Adicionais, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a sistematização e a interação entre órgãos e setores, na concepção e na execução das políticas de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

X – organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – prestar apoio aos Estados e Municípios na criação de órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – propor ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, ao desenvolvimento qualitativo e quantitativo dos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – gerir o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação mínima de sete décimos por cento da receita corrente líquida da União;

XIV – coordenar, juntamente com o órgão de comunicação social da Presidência da República rede diária obrigatória dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens para promover a conscientização pública e dos diversos níveis de ensino para a educação para



os direitos humanos da criança e do adolescente, a participação política e a cultura do amor, da paz e da solidariedade;

XV – subsidiar o CONANDA com estudos e pesquisas para o estabelecimento de parâmetros mínimos para o estudo prévio de impacto social para instalação de empreendimento, obra, produto, serviço ou atividade potencialmente violadora, ainda que de forma indireta, dos direitos da criança, do adolescente, do jovem e das famílias;

XVI – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais e iniciativas relacionadas direta ou indiretamente aos direitos da criança e do adolescente;

XVII – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais sobre direito da criança e do adolescente, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte o País;

XVIII – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre direito da criança e do adolescente, observadas as diretrizes do CONANDA;

XIX – exercer as funções de Secretaria Executiva, inclusive o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA;

XX – criar e manter banco de dados com decisões judiciais dos diversos tribunais do País e posicionamentos jurídicos que constituam referência na garantia dos direitos da criança e do adolescente pela aplicação dos instrumentos legais nacionais e internacionais;

XXI – propiciar apoio para criação nos Estados e no Distrito Federal dos Programas de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM – e dos Cadastros de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, assim como manter o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e manter articulação permanente com os cadastros pertinentes do Conselho Nacional de Justiça;

XXII – executar as ações necessárias à realização e zelar pelo cumprimento das deliberações da Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente com periodicidade mínima trienal ou sempre que convocada pelo CONANDA, assim como prestar apoio técnico aos respectivos Conselhos dos Direitos para realização das Conferências estaduais e do Distrito Federal, assim como a fóruns e entidades públicas ou privadas que realizem Conferência Livre dos Direitos da Criança e do Adolescente segundo regulamentação estabelecida pelo CONANDA.

Parágrafo único. A gestão orçamentária das políticas de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente competirá aos órgãos responsáveis pelas atividades de execução das políticas e dos entes e órgãos conveniados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA ANGPPDCA

Art. 5º A ANGPPDCA será dirigida por uma Coordenação Colegiada, composta por cinco membros escolhidos pelo CONANDA para mandatos não coincidentes de cinco anos, admitida uma única recondução consecutiva e contará com a colaboração da Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Corregedoria, da Ouvidoria e da Procuradoria Jurídica.

§ 1º Os Coordenadores da ANGPPDCA, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo dos direitos da criança e do adolescente serão indicados pelo CONANDA e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O Secretário Nacional Coordenador da ANGPPDCA será escolhido pelo CONANDA entre os membros da Coordenação Colegiada, e investido na função pelo Presidente da República por cinco anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.



§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 6º Os Coordenadores da ANGPPDCA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do previsto na legislação penal e relativa à responsabilização por atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos coordenadores da ANGPPDCA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao CONANDA instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial de servidores efetivos da ANGPPDCA, competindo ao Presidente da República, após ouvido o CONANDA, determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Aos Coordenadores da ANGPPDCA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos coordenadores da ANGPPDCA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa ou organização da sociedade civil relacionada com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa e organizações não governamentais sem fins lucrativos que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. Compete à Coordenação Colegiada:

I – exercer a administração da ANGPPDCA;

II – editar normas sobre matérias de competência da ANGPPDCA;

III – aprovar o regimento interno da ANGPPDCA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada Coordenação;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANGPPDCA;

VI – encaminhar os demonstrativos contábeis da ANGPPDCA aos órgãos competentes;

VII – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANGPPDCA; e

VIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Coordenação da ANGPPDCA.

§ 1º A Coordenação deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três Coordenadores, entre eles o Secretário Nacional Coordenador ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANGPPDCA, previstas no artigo 4º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 9º Compete ao Secretário Nacional Coordenador:

I – exercer a representação legal da ANGPPDCA;

II – presidir as reuniões da Coordenação Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Coordenação Colegiada;

IV – decidir *ad referendum* da Coordenação Colegiada as questões de urgência;



V – decidir, em caso de empate, nas deliberações da Coordenação Colegiada;

VI – nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII – admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os cargos públicos;

VIII – encaminhar ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente os relatórios elaborados pela Coordenação Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. Compete à Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – realizar pesquisas, coletar indicadores e elaborar diagnósticos e relatórios de monitoramento do funcionamento dos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para prestar informações aos órgãos do sistema da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos;

II – estabelecer e revisar permanentemente a matriz teórico-pedagógica e o conteúdo e os requisitos mínimos dos cursos dos diversos níveis de ensino e dos cursos e concursos do pessoal do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e do serviço público em geral, para a promoção da educação, da participação política e da conscientização pública para o respeito aos direitos humanos da criança e do adolescente e a cultura do amor, da paz e da solidariedade;

III – estimular a pesquisa e a formação de recursos humanos para a gestão dos órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – colaborar com o exercício da competência do CONANDA e da ANGPPDCA oferecendo subsídios espontaneamente ou quando solicitada.

Art. 11. O Ouvidor Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes com independência e autonomia política será nomeado pelo Presidente da República após escolha pelo CONANDA, para mandato de três anos.

§ 1º Cabe ao Ouvidor Nacional receber denúncias, pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, adotando medidas e respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Coordenação Colegiada da ANGPPDCA.

§ 2º O Ouvidor Nacional deverá produzir, semestralmente ou quando a Coordenação Colegiada da ANGPPDCA julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 12. A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ANGPPDCA, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art. 13. Compete à Procuradoria da ANGPPDCA, que se vincula à Advocacia Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I – representar judicialmente a ANGPPDCA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II – representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção e de Conselheiro do CONANDA, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III – apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANGPPDCA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

e



IV – executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos do CONANDA e da ANGPPDCA.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES DA ANGPPDCA

Art. 14. A ANGPPDCA constituirá, no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Nos termos do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, fica a ANGPPDCA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a vinte e quatro meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico no Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do Adolescente, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANGPPDCA.

Art. 15. A ANGPPDCA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

§ 1º As requisições para exercício na ANGPPDCA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANGPPDCA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da ANGPPDCA, as requisições de que trata o *caput* deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANGPPDCA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem.

Art. 16. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANGPPDCA:

I – cinco Cargos Comissionados de Coordenação – CCC, sendo: um CCC I e quatro CCC II;

II – cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva – CGE –, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III – doze Cargos Comissionados de Assessoria – CA –, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV – onze Cargos Comissionados de Assistência – CAS – I;

V – vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos – CCT – V.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 17. Constituem patrimônio da ANGPPDCA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.



Art. 18. Constituem receitas da ANGPPDCA:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V – retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VI – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

VIII – os recursos destinados ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. As receitas serão mantidas à disposição da ANGPPDCA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º As prioridades de aplicação de recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em articulação com os órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Na primeira gestão da ANGPPDCA, um Coordenador terá mandato de três anos, dois Coordenadores terão mandatos de quatro anos e dois Coordenadores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a ANGPPDCA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANGPPDCA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. A Consultoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Advocacia Geral da União prestarão à ANGPPDCA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 23. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANGPPDCA, determinando sua instalação.



Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANGPPDCA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses.

Art. 24. A ANGPPDCA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 25. O § 2º, do artigo 1º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...].

[...]

“§ 2º As funções de Secretaria Executiva, inclusive o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA serão exercidas pela Agência Nacional de Garantia, Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

[...]

Art. 26. Revoga-se o artigo 3º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 27. O artigo 89 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante.” (NR)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de dezembro de 2010.